



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.011 - CE (2019/0125400-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CAETANO GUEDES JUNIOR
ADVOGADO : ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR -
CE033249A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de rescisória que se volta contra julgado prolatado em ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, que tramitou pela Subseção Judiciária de Limoeiro do Norte, na qual o ora agravante foi condenado pela prática de improbidade administrativa.

II - Negou-se seguimento ao recurso especial com base nos óbices referentes à incidência da Súmula n. 83/STJ e à ausência/deficiência de cotejo analítico. Agravo nos próprios autos que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

III - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

IV - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 03 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.011 - CE (2019/0125400-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de negativa de seguimento do recurso especial na origem.

Na origem, o recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa:

Processual Civil. Demanda visando rescindir sentença prolatada por juiz federal, em ação civil pública por improbidade administrativa, tendo por objeto recursos repassados pelo Ministério do Turismo para a realização de festejo municipal - Regata de Jangada Pontal -, calcada a pretensão no fato de ser o magistrado absolutamente incompetente, a teor do inc. II, do art. 966, do Código de Processo Civil.

Já na decisão inicial, onde indeferi a tutela provisória de urgência buscada, assentei: "O fato se traduz em convênio celebrado pelo Município de Fortim com o Ministério do Turismo, que terminou motivando ação de improbidade administrativa contra o ora demandante, que atuou no dito convênio como prefeito do referido município. Nenhum dos dois alicerces resiste a qualquer análise, porque a competência da Justiça Federal é matéria suma e exaustivamente pacífica, da mesma que é a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, no caso. A matéria, aliás, com todas as vênias, não desperta a mais leve dúvida. No convênio celebrado, a prestação de contas se faz ao ente federal que repassou as verbas, no caso, o Ministério do Turismo. A origem federal dos recursos autoriza a competência do Juízo Federal. As ações de improbidade administrativa, nesse sentido, tendo por objeto recursos de convênio celebrados por Prefeituras Municipais com Ministérios federais - v g., Ministério do Turismo, Ministério da Saúde, Ministério da Educação, entre outros, - assoberbam a Justiça Federal de primeiro e segundo graus. A competência da Justiça Federal atrai a presença do Ministério Público Federal para a lide, na posição ativa, atuando este como se fosse a própria União. O fato de a União ter declarado desinteresse deve ser entendida de forma simples: não há necessidade desta se imiscuir no feito em foco, porque o Ministério Público Federal já estava nele a atuar. Não vejo, assim, como ultrapassar os dois obstáculos, para, à míngua de qualquer outra matéria, conceder a tutela provisória de urgência buscada, que, em consequência, fica indeferida (...)".

A ré, ao contestar, invocou o art. 129, da Constituição, a atribuir funções institucionais do Ministério Público, como a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (inc. III).

Sendo o Ministério Público Federal parte legítima para a ação civil pública de improbidade administrativa, cuidando-se de recursos repassados pelo ente federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no caso, o Ministério do Turismo, para a realização de uma festa, a prestação de contas se faz perante o Ministério do Turismo e o Tribunal de Contas da União, a competência da Justiça Federal se consolida, como, aliás, está sedimentado pela Súmula 208, do Superior Tribunal de Justiça, ao apregoar que compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

Esta é a realidade do dia a dia da Justiça Federal, de modo que as matérias, atoadas na presente rescisória, com as mais respeitosas vênias, perde a graça e dispensa até comentários, por se cuidar do óbvio.

Depois, é preciso deixar claro que quando a União, em casos tais, revela seu desinteresse, é porque a demanda já está sendo movimentada pelo Ministério Público, de modo que a atuação deste dispensa a participação daquela. Ou seja, a ação já tem dono próprio e específico.

O juízo federal, prolator da sentença, é, como sempre foi, competente para processar e julgar ação civil público por improbidade administrativo, tendo por objeto recursos federais liberados pelo Ministério de Turismo, destinados a festa patrocinada por município.

O juízo absolutamente incompetente, a que se refere o inc. II, do art. 966, do Código de Processo Civil, aqui não ocorre.

Improcedência.

No agravo interno, alega a parte agravante que impugnou os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.011 - CE (2019/0125400-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Alega a parte agravante que realizou a impugnação ao óbice referente à ausência/deficiência de cotejo analítico.

Na sua petição de agravo em recurso especial, por sua vez, a parte agravante somente trouxe alegações genéricas a respeito do óbice. As afirmações encontradas no agravo em recurso especial, quanto à negativa de seguimento relativamente ao óbice de ausência/deficiência de cotejo analítico, são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem qualquer vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É ônus da parte agravante combater especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Não bastam alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices, sob pena de não conhecimento do recurso.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.110.243/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 15/12/2017.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A afirmação de que "a matéria em debate claramente não demanda reexame dos elementos probatórios" revela-se como combate genérico e não específico, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto fático-probatório - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido (Decisão monocrática no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 944.910 – GO, RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES).

Acrescente-se, ainda, que "a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial." (AgRg no AREsp 546.084/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2014).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

[...]

(RCD no AREsp n. 1.166.221/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017.)

Não existindo impugnação à decisão que negou seguimento ao recurso especial, correta a aplicação do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015), para não conhecer do agravo nos próprios autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp n. 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1.575.325/SC, Quinta Turma, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2016; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0125400-5

AgInt no
AREsp 1.497.011 /
CE

Números Origem: 08047403020164050000 8047403020164050000

PAUTA: 03/10/2019

JULGADO: 03/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAETANO GUEDES JUNIOR
ADVOGADO : ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - CE033249A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAETANO GUEDES JUNIOR
ADVOGADO : ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - CE033249A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.